

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Recurso n.º : 105.436
Matéria: : IRPJ - EX.: 1982
Recorrente : ITAIPAVA S/A
Recorrida : DRF em RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão n : 105-13.160

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – A documentação alegadamente não apresentada à fiscalização durante a ação fiscal, anexada à impugnação apresentada tempestivamente, deve ser apreciada, inclusive com a realização das diligências ou perícias que se fizerem necessárias ou justificadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAIPAVA SA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59

Acórdão n.º : 105-13.160

Recurso n.º : 105.436

Recorrente : ITAIPAVA S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta Câmara, quando foi resolvido converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 105-0.852, sessão de 16 de maio de 1995 (fls. 178/186).

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração (fl. 35), referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS Dedução, correspondente ao exercício de 1982, ano-base 1981, em razão de irregularidades detalhadas no Termo de Encerramento de Fiscalização.

No supra referido Termo (fls. 30/32), encontram-se descritas as seguintes irregularidades:

I – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO DO EXERCÍCIO

VALOR: CR\$ 44.818.895,69

A – DESPESAS DESNECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA – referente a embarcações (barcos e lanchas de modelos esportivos próprios para recreio – passeios) não utilizadas em qualquer atividades da empresa, operacional ou não.

VALOR: CR\$ 9.332.356,59

1 – Depreciação – valor Cr\$ 1.520.586,11

2 – Correção da Depreciação Acumulada – valor Cr\$ 1.330.002,35

3 – Diversas – valor Cr\$ 6.481.768,13

a) Peças e Acessórios - valor Cr\$ 179.074,13

b) Combustível – valor Cr\$ 6.000.000,00

c) Salário do Marinheiro – valor Cr\$ 302.694,00

B – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS (assim descrito):

VALOR Cr\$ 35.486.539,10

1 – DIVERSOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

"Nos itens "outras despesas operacionais" e "outros custos" da declaração de rendimentos estão contidos valores relativos a diversas contas, conforme demonstrativo feito pela empresa. Intimada a infratora não apresentou comprovantes das contas gastos gerais, no valor de Cr\$ 35.486.539,10, sendo Cr\$ 24.343.946,06 no primeiro item e Cr\$ 11.142.593,04 do segundo.

Infrações: arts. 157; 183, I; 191 do RIR/80."

II – MAJORAÇÃO DA MULTA

"Por não ter atendido nos prazos fixados às diversas intimações feitas pela fiscalização, a infratora sofrerá o agravamento da multa incidente sobre o imposto a ser apurado, multa esta que passará de 50% para 75%.

Infração/penalidade: art. 728, §1, do RIR/80.

Tempestivamente apresentou impugnação (fls. 41/49), fazendo juntar documentos que compuseram 6 anexos, nominados de "Apensos" 1 a 6, contendo documentos numerados de 01 a 2.849. Em sua "Conclusão", protesta por todos os meios de prova admissíveis, inclusive diligências e requer seja reconhecida a improcedência do auto impugnado.

O AFTN autuante, em sua Informação fiscal (fls. 56/60), entende deva ser mantido na íntegra o auto de infração questionado.

Às fls. 68/69, constam Termos de Intimação e Solicitação de Documentos.

Às fls. 71/72, consta Informação Fiscal, prestada pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº SESIT/SECJIR 1029/92 (fls. 73/88), considera a Ação Fiscal Procedente em Parte, excluído da base de cálculo das exigências a quantia de Cr\$ 5.500.000,00, referente as despesas com combustíveis.

O recurso voluntário interposto (fls. 95/112), que leio em plenário, ao seu final assim requer (fls. 111 – b)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

"b) Determine, se assim preferir, a realização de diligência, perícia ou promova qualquer outra medida administrativa necessária e suficiente à comprovação de que os custos e despesas objeto desta ação fiscal estão respaldados em documentos e registros legítimos e de acordo com as normas aplicáveis à matéria."

Faz juntar documentos de fls. 113 a 173.

Posteriormente, conforme documento de fls. 175, faz juntar cópias de 2 (dois) DARFs (fls. 176), informando tratarem-se do acatamento parcial da decisão, correspondente a exigência mantida pela mesma, objeto da referida letra "A" do Termo de Encerramento de Fiscalização.

Quando da apreciação por esta Câmara, em sessão de 16 de maio de 1995, o Relator originário, então Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, assim apresentou seu voto:

"Recurso Tempestivo, dele conheço.

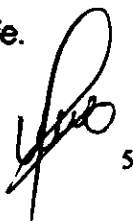
Para um perfeito deslinde do feito, em especial no tocante à comprovação documental, tenho que efetivar o cotejo entre as alegações de fiscalização (fls. 81) e as da contribuinte (fls. 100/101).

Sem maiores comentários, os quais reservo para quando do exame do efetivo mérito, tenho que a fiscalização poderia efetivar o exame da documentação citada pela contribuinte e constante dos 6 (seis) anexos deste processo.

Firmo esta convicção pela amostragem realizada pela recorrente quando da peça de apelo (fls. 117/173) em especial pelo demonstrativo de fls. 117.

Assim, remeto os autos em diligência à repartição de origem para que o fiscal atuante proceda a análise de documentação acostada pelo contribuinte e constante dos 6 (seis) anexos, elaborando um trabalho análogo à de fls. 117, fazendo, ao final, um relato circunstanciado das repercussões da diligência sobre o crédito tributário ora exigido."

Em data de 21 de setembro de 1995 (fs. 187), a DRJ de Recife encaminha o processo a DRF/Recife.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

À fls. 188, consta o encaminhamento do processo ao chefe da Equipe de Fiscalização 031, em data de 13 de outubro de 1995.

À fls. 189, consta o encaminhamento do processo pelo chefe da EF 031, em data de 23 de novembro de 1995, ao AFTN atuante José Carlos Bastos, para proceder a diligência solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma folha (189), datado de 27 de outubro de 1999, consta despacho do fiscal atuante, informando ter atendido a determinação da diligência, dizendo agregar ao mesmo um demonstrativo e uma informação fiscal.

Às fls. 190/197, constam um demonstrativo e a informação Fiscal supra citada, porém datada de 27 de novembro de 1999 (sic).

O processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário já foi conhecido quando da anterior apreciação por esta Câmara.

Como visto no relatório, a exigência inicial resumia-se a três itens, a saber:

A – Glosa de Despesas Desnecessárias às Atividades da Empresa, no valor de Cr\$ 9.332.356,59:

B – Glosa de Custo/Despesas não Comprovadas, no valor de Cr\$ 35.486.539,10; e

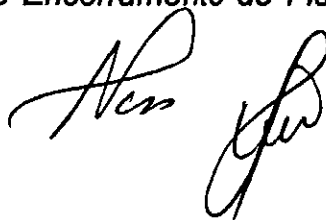
C – Majoração da Multa.

A decisão pela autoridade julgadora singular, foi no sentido de considerar a Ação Fiscal Procedente, em Parte, fazendo excluir da base de cálculo da exigência, correspondente ao item "A", o valor de Cr\$ 5.500.000,00.

O recurso voluntário sob análise, acata parcialmente a decisão, assim se manifestando (fls. 96):

"O Sr. Julgador singular reconheceu a improcedência da ação fiscal, parcialmente, reduzindo a exigência tributária pertinente ao item 3.2 da letra "A" do Termo de Encerramento de Fiscalização, no valor de Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ 500.000,00, mantendo o lançamento relativo aos demais pontos questionados.

Face a essa redução a Recorrente resolveu acatar a Decisão no tocante às exigências objeto da referida letra "A" do Termo de Encerramento de Fiscalização,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

razão pela qual providenciará o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais correspondentes." (sublinhei)

À folha 176, faz anexar 2 (dois) DARFs, correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS Dedução.

Pelo acima exposto, considerando superado o litígio com referência às infrações constantes na letra "A"; parte pela exclusão da exigência pela autoridade julgadora singular, parte pelo recolhimento do imposto devido, pelo contribuinte, com os acréscimos legais correspondentes; conforme consta na peça recursal e pela anexação dos comprovantes de pagamento de folha 176, cuja verificação e validação cabe ao órgão executor. Delimito a análise à matéria constante na letra "B" do Termo de Encerramento de Fiscalização, pertinente a falta de comprovação de custos/despesas no valor de Cr\$ 35.486.539,10, bem como a majoração da multa sobre a mesma infração, somente, por considerar somente esta a matéria litigiosa, devidamente recorrida.

Passamos a análise da matéria objeto do recurso voluntário, ou seja, da glosa promovida pela fiscalização, dos Custos/Despesas Não Comprovados.

Na folha de continuação nº 02 Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 32), está assim descrita a infração apurada:

B – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS

VALOR Cr\$ 35.486.539,10

1 – DIVERSOS

"Nos itens "outras despesas operacionais" e "outros custos" da declaração de rendimentos estão contidos valores relativos a diversas contas, conforme demonstrativo feito pela empresa. Intimada a infratora não apresentou comprovantes das contas gastos gerais, no valor de Cr\$ 35.486.539,10, sendo Cr\$ 24.343.946,06 no primeiro item e Cr\$ 11.142.593,04 do segundo.

Infrações: arts. 157; 183, I; 191 do RIR/80."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

A ação fiscal teve início em data de 23 de setembro de 1985 (fl. 01), com solicitação genérica de livros e documentos, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1983.

Nova INTIMAÇÃO é apresentada em data de 27 de agosto de 1986 (fl. 08), com solicitações referentes ao mesmo período.

Em momentos posteriores: 17/09/86 (fls. 09); 25/09/86 (fls. 10); 26/09/86 (fls. 11 e 12), são lavrados novos termos solicitando documentação e/ou esclarecimentos.

Em 03/10/1986, é lavrado TERMO DE OCORRÊNCIAS (fls. 13), constando que por ter a empresa deixado de atender, nos prazos fixados, diversos itens de intimações anteriores, tal procedimento implicaria em agravamento em 50% das multas incidentes sobre os tributos que viessem a ser cobrados pela fiscalização.

À folha 16, consta INTIMAÇÃO IV, datada de 08/10/1986, solicitando a apresentação, dentre outros elementos. *"1 – Os documentos hábeis que serviram de base para os lançamentos durante o ano nas seguintes contas, escrituradas no livro Diário: A – Exercício de 1982, ano-base de 1981 (conforme declaração de rendimentos e demonstrativo apresentado pela empresa): Outras Despesas Operacionais: Contas: Materiais Diversos e Gastos Gerais.*

Outros custos: conta: Combustíveis e Lubrificantes.

Despesas com Veículos e de Conservação de Bens: contas Materiais Diversos, Seguros Diversos, Combustíveis e Lubrificantes e Gastos Gerais."

Na impugnação (fls. 41/49), relativamente a matéria aqui ora analisada, a interessada contesta a afirmativa fiscal de que a documentação não teria sido apresentada, e diz que fará anexar à defesa, toda documentação comprobatória do ano de 1981, para apreciação e julgamento da autoridade singular.

Informa ter juntado documentos numerados de 16 a 1421, referente a conta Gastos Gerais – Custos, no valor de Cr\$ 11.142.593,04, e, numerados de 1422 a 2849, referentes a conta Gastos Gerais – Outras Despesas, no valor de Cr\$ 24.343.946,00. Protesta por todos os meios de prova admissíveis, inclusive diligências.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

Na Informação Fiscal prestada (fls. 56/60), o atuante basicamente coloca:

- Previamente frisa que a empresa, através de seus empregados que atenderam a fiscalização, criou toda sorte de dificuldades aos trabalhos de auditoria desenvolvida;

- A empresa não apresentou os documentos originais que teriam embasado os lançamentos nos livros contábeis e fiscais; não apresentou nem durante a ação fiscal, nem agora na parafernália de papeis que anexou ao processo;

- A atuada deixou de fornecer diversos documentos durante a fiscalização e quando instada a comprovar valores registrados em contas ou a apresentar documentos relativos a aquisição de bens, o fazia, infalivelmente, de forma incompleta, visando dificultar o trabalho fiscal e o conhecimento real dos fatos e atos praticados pela mesma. Tal comportamento teria obrigado o atuante a concluir o seu trabalho, com os elementos disponíveis, conforme autorizaria o art. 678, II e II do RIR/80;

- Quanto aos Custos/Despesas Não Comprovadas, contesta a autenticidade das cópias (a sua fidelidade aos documentos originais) anexadas ao processo junto com a impugnação, não aceitando as cópias "xeroxes" em questão como prova documental, em contraposição às glosas efetuadas;

- Diz que se a empresa possuísse realmente os documentos comprobatórios dos custos e despesas glosados por falta de comprovação, deveria tê-los anexados ao processo ou solicitado diligência para vistoriá-los.

Pelo até aqui examinado, verifica-se que o fiscal atuante reunia, com fortes e suficientes justificativas, todas as condições para desclassificar a escrituração contábil da empresa, lastreadora de sua tributação pelo lucro real, podendo ter ARBITRADO o lucro do contribuinte no exercício correspondente, ao invés de "optar" pela glosa de despesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

Constata-se ainda ter o autuante, simplesmente não aceitado as cópias dos documentos, anexadas ao processo, reclamando que o contribuinte deveria ter solicitado diligências, ignorando que na impugnação, a tal "diligência" foi protestada pelo recorrente, nas conclusões, como pode ser verificado às folhas 48 e 49.

Ao invés de ter proposto ou realizado a diligência solicitada, o autuante preferiu, questionando a autenticidade das cópias, não aceita-las, e em consequência, deixou de examinar a documentação constante nos 6 (seis) anexos ou "apensos".

Estranho também o fato de que diversas peças processuais, produzidas pela fiscalização, são cópias fotostática (não autenticadas) e não os originais, como: Termo de Início de Fiscalização (fls. 01); Intimação de 27/08/86 (fls. 08); Intimação II, de 17/09/86 (fls. 09); Termo de Apreensão (fls. 10); Termo de Ocorrência (fls. 11); Intimação III (fls. 12); Termo de Ocorrência (fls. 13); Respostas da Fiscalizada (fls. 14/15); Intimação IV (fls. 16); Termo de Apreensão (fls. 17).

Conforme consta à fl. 61 (verso), em data de 18/08/89, o processo é encaminhado à DIVTRI, para prosseguimento.

A Divisão de Tributação da DRF Recife PE, conforme Termos de Intimação e Solicitação de documentos, datadas de 25/04/90 e 12/07/90 (fls. 68 e 69), relativamente a matéria sob análise, solicita:

- Apresentar o Livro Diário e a indicação das folhas, onde estão contabilizadas as despesas glosadas a título de Custos/Despesas não comprovadas no valor de CR\$ 35.486.539,10, bem como os documentos originais;

- Cópia xerox da folha de nº 37 do Livro Diário nº 14, bem como a listagem de contabilização, que substitui o Livro Razão;

- Cópia xerox da Demonstração de resultado do período base encerrado em 31/12/81 (escriturada no Diário), onde contenha os valores objeto da glosa.

À folha 70 consta cópia de Diário Geral, com a indicação "Folha 37 do Diário nº 14".

Em Informação Fiscal prestada pela Divisão de Tributação (fls. 71/72) é informado que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

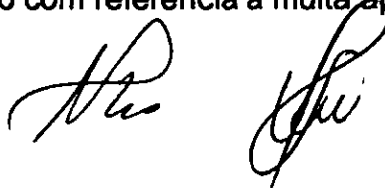
- Quanto ao Diário Geral e Plano de Contas solicitados, foi colocado a disposição do informante o seguinte: a) Livro Diário onde constatou que todas as despesas, bem como os cheques emitidos para pagamentos das mesmas foram contabilizados através da conta Caixa, e que os lançamentos são efetuados juntando vários documentos da mesma rubrica, o que dificulta a fiscalização; b) Livro Razão não foi apresentado, sob a alegação de que não se utiliza o referido livro, tendo em vista uma listagem de emissão eletrônica das diversas contas, mas que não teve acesso a tais listagens; c) Plano de contas também a empresa não forneceu cópia.

- Em relação a apresentação dos documentos relativos as despesas objeto da autuação, não foi efetuado qualquer indicação da contabilização, nos documentos, como tipo de despesas, nº das folhas e nº do Diário, ficando a disposição do informante uma quantidade enorme de documentos, sem nenhuma indicação conforme já mencionado, através de amostragem constatou que os referidos documentos eram os originais das xerox constantes dos anexos do presente processo.

- Como a empresa alegou que não trabalha com o livro Razão, não tem seus documentos classificados, é praticamente impossível saber se efetivamente estes documentos foram contabilizados nas despesas objeto da autuação. O livro Diário, apresentado como listagem fornecido pelo sistema eletrônico de dados, foi elaborado para dificultar qualquer trabalho da fiscalização

- Conclui não ter condições de afirmar que as xerox apresentadas são efetivamente atinentes às despesas glosadas como não existentes e desnecessárias à atividade da empresa.

A decisão recorrida, constatando que na documentação anexada a impugnação, existiam inúmeras notas fiscais, recibos, etc., sem qualquer ordem cronológica, como também, sem a menor possibilidade de confronto daquelas com os lançamentos efetuados nos registros contábeis e fiscais da empresa, especificamente com o livro Diário, para efeito de qualquer comprovação, após a realização de diligências, que não lograram esclarecer as dúvidas levantadas, mantém a tributação dos valores referentes ao item sob análise, bem como com referência a multa aplicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

Apresentado o recurso voluntário, conhecido por esta Câmara, foi o julgamento convertido em diligência para que o fiscal atuante procedesse a análise da documentação, constante dos seis anexos, com posterior elaboração de relato circunstanciado, devendo o processo retornar ao órgão de origem.

À folha 189, consta encaminhamento ao AFTN atuante, datado de 23/11/1995, para a realização da diligência solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma folha, datado de 27/10/1999, consta a informação do AFTN atuante, dizendo ter atendido a determinação, com a realização da diligência, agregando um demonstrativo e uma informação fiscal.

A informação Fiscal referida (fls. 191/197), após discorrer longamente sobre o conteúdo no processo, coloca sob suspeição a documentação e demonstrativos anexados pela recorrente, considerando não hábeis e suficientes para comprovar os gastos glosados pela fiscalização. Justifica que os documentos não se prestam para comprovação, seja porque são "xerox", seja porque diversas cópias são ilegíveis.

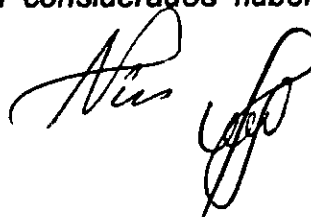
Após longo arrazoado, argumentando a impossibilidade do exame da documentação, por vários motivos, alega que a fiscalizada deveria ter solicitado diligências, já que conseguiu juntar a documentação anteriormente pedida e nunca apresentada, durante a fiscalização.

Dizendo-se amparado na legislação fiscal, não aceita, por não merecerem fé, as milhares de cópias "xeroxes" anexadas ao processo, colocando categoricamente *"O tal papelório não será alvo de minha apreciação."*

Ao final da Informação Fiscal, assim coloca:

"Embora não se possa fazer o confronto entre os documentos e os valores glosados, conforme todo o exposto anteriormente, podemos afirmar o seguinte:

Os documentos (xerox) anexados ao processo, e identificados conforme numeração abaixo, ainda que fossem os originais, não seriam aceitos como provas em favor do contribuinte, por não preencherem os requisitos essenciais mínimos definidos pela legislação do Imposto de Renda, para serem considerados hábeis e idôneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

Diversos documentos, não devem, também, ser aceitos por terem sido emitidos em 1980. Os documentos constantes dos apensos nº 02 ao 06, da mesma natureza sejam ou assemelhados aos do apenso nº 01, que ora indico na relação abaixo, também não devem ser aceitos pelo julgador, ainda que fossem os originais, pelos mesmos motivos acima elencados.

Relação dos Documentos Constantes do Apenso nº 01, que Devem ser Rejeitados por Não Preencherem os Requisitos Legais.

Documentos de nºs: 17 a 21, 26 a 39, 42, 48 a 52, 54 a 56, 60, 61, 63, 65, 68 a 80, 86 a 100, 104 a 113, 121, 133 a 145, 149, 151 a 158, 165, 185 a 194, 197 a 199, 207, 212, 213, 214, 220, 224 a 233, 236, 248 a 260, 269, 271 a 171, 273, 279 a 285, 299, 301, a 308, 318 a 323, 325, 330 a 333, 335, 337 a 340, 365, 367, 370, 371, 389 a 394, 401 a 408, 420 a 425, 436 a 438, 441, 450 a 4356, 474 a 490, 496 a 499."

Como visto, a fiscalização, motivada pela não apresentação dos comprovantes, glosou pelo total, as contas "Outras Despesas Operacionais" e "Outros Custos".

Após a impugnação, quando da Informação fiscal, questionando a autenticidade das cópias (a sua fidelidade aos documentos originais) o AFTN atuante não aceita as cópias apresentadas, como prova documental, recusando-se a examiná-las.

Mesmo após a solicitação de exame documental, determinado por Resolução desta Quinta Câmara, o AFTN atuante, embora tenha permanecido com o processo por quase 4 (quatro) anos, procede a exame superficial em somente um dos seis volumes de documentos que deveria ter examinado, limitando-se a listar números de documentos daquele primeiro volume, sem a elaboração de qualquer quadro demonstrativo ou apuração dos valores cujas glosas deveriam ter sido mantidas.

Não vejo como manter a exigência, na forma em que foi formalizado o lançamento, pois a fiscalização, mesmo com todas condições para arbitrar o lucro da fiscalizada, optou pela glosa de despesas, porém pela totalidade das contas, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002290/87-59
Acórdão n.º : 105-13.160

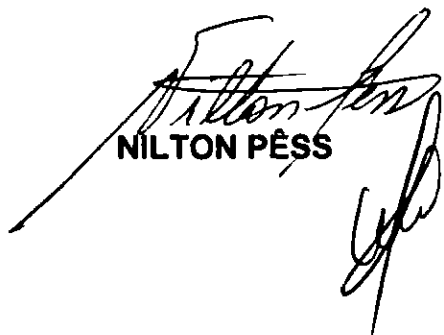
aceitando posteriormente, mesmo mediante a apresentação de farta documentação, qualquer valor como possível de reunir as condições para sua dedutibilidade.

Considero que a fiscalização tenha renunciado a possibilidade de manutenção, mesmo parcial, do lançamento, ao não proceder ao exame da documentação acostada aos autos, em todas as ocasiões, e não foram poucas, em que teve esta oportunidade.

Mesmo reconhecendo as dificuldades criadas pelo recorrente, dificultando sobremaneira os normais trabalhos da fiscalização, o desleixo no trato de sua documentação, os confusos métodos adotados em sua escrituração contábil, por todo o acima exposto, não vejo como manter o lançamento, na forma apresentada, razão porque, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2000.


NILTON PÊSS